

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapef@gmail.com

CNPJ: 29.948.914/0001-60

cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

Rua Olinda, Nº 55, Jardim Itália, Francisco Beltrão - Paraná.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Francisco Beltrão, 05 de novembro de 2020.

Ilustríssima Senhora, Nileide T. Perszel Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Francisco Beltrão – PR.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2020

PF Engenharia Ltda, CNPJ 29.948.914/0001-60, sediada na Rua Olinda nº 55, Bairro Jardim Itália, Francisco Beltrão – Paraná, através de seu representante legal, Sr. Paulo Cesar Rafagnin, inscrito no CPF nº 009.450.249-83, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA, ao arpejo das normas editalícias.

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapef@gmail.com
cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60

Rua Olinda, Nº 55, Jardim Itália, Francisco Beltrão - Paraná.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme item 9.1.5 ***“DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO”***, dentro do envelope Nº 1 – PROPOSTA DE PREÇO, conforme item 9.1 – **“Deverá ser apresentado o envelope nº 1, devidamente fechado e inviolado, contendo os documentos abaixo relacionados, nos sub itens 9.1.1 a 9.1.5...”** e conforme OBS. 1 : **“A não apresentação de qualquer documento dos sub itens 9.1.1 a 9.1.5 acarretará na desclassificação da proposta, salvo se for sanável durante a sessão como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passíveis de subscrição pelo representante presente na sessão”**.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA, apresentou o documento **fora do envelope**, não atendendo assim a exigência do edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar, sendo que não deveria uma vez que o fato de não ter apresentado o documento claramente como requerido no edital, é motivo justo e correto para a inabilitação, uma vez que o edital tem força vinculante entre os licitantes, principalmente para a administração que deve zelar pelas regras, sendo que a falta de documento nas fases corretas do processo gera omissão por parte da concorrente, sendo assim as exigências editalícias devem ser respeitadas, uma vez que se não fossem, não faria o menor sentido juntar a documentação dentro de envelopes lacrados e inviolados.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapefegmail.com
cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60

Rua Olinda, N° 55, Jardim Itália, Francisco Beltrão - Paraná.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Francisco Beltrão, 05 de novembro de 2020.

Paulo Cesar Rafagnin
CREA 182727/D
CPF 009.450.249-83
RG 9172 916-4

Paulo C. Rafagnin
Paulo César Rafagnin
CPF nº 009.450.249-83
Sócio/Administrador

PF ENGENHARIA LTDA

Rua: Olinda, 55
CEP 85603-470
Francisco Beltrão - PR



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 10530/2020
RECORRENTE : PF ENGENHARIA LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 022/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PF ENGENHARIA LTDA** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que julgou **HABILITADA** a proponente **P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** conforme ata da sessão pública do dia 05 de novembro de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 022/2020**, que tem por objeto a Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Eptácio Pessoa, Secção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural n.º 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

Alega, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação não respeitou as regras editalícias quando a empresa **P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** classificada em segundo lugar nas propostas de preços, apresentou a “**DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**” fora do envelope n.º 1 – Proposta de Preços, uma vez que a mesma consta no rol dos documentos a conter no envelope n.º 1. Ainda cita que a aceitação do documento em momento não oportuno viola o princípio da isonomia no procedimento.

Por fim, **REQUER A INABILITAÇÃO** da proponente **P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, e assim reformando a decisão da Comissão, prosseguir o pleito.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. **PAULO CÉSAR RAFAFNIN**, Sócio Administrador da empresa **PF ENGENHARIA LTDA**, e endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 05/11/2020 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata (fls. 171 a 173) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 06/11/2020 (sexta-feira), findando em 13/11/2020 (terça-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi proto-

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



colado em 09/11/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO


ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 *c/c* o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **PF ENGENHARIA LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS n.º 022/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, I, V, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

c) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de novembro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 1394/2020

PROCESSO N.º : 10530/2020
RECORRENTE : PF ENGENHARIA LTDA - ME
RECORRIDA : P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PF ENGENHARIA LTDA - ME** contra ato publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 05 de novembro de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 022/2020, cujo objeto é a execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitácio Pessoa, Seção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural n.º 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

Alega a Recorrente que a licitante **P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** apresentou proposta de preço fora de envelope, o que contraria aquilo estabelecido no edital, especificamente o item 9.1. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que empresa P4 Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou suas contrarrazões em sede do Protocolo n.º 11025/2020.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da manifestação da Presidente da Comissão em sede da admissibilidade do recurso que o mérito também já foi analisado, havendo a conclusão de que houve mero erro formal da proposta apresentada pela Recorrida, que foi devidamente saneada e tornou apta ao resultado almejado pelo processo licitatório sem ferir a isonomia e as regras editalícias.

Ainda, sobre a proposta apresentada, diante da diligência realizada, entendeu a Comissão que as informações são suficientes para atender as disposições do edital.

De fato, a empresa Recorrida deixou de cumprir no momento solicitado a condição do item 9.1 do edital. Contudo, depreende-se claramente a ocorrência de descuido por parte da mesma.



No caso, importante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pelo equívoco no item 9.1 do edital. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta é positiva.

Depreende-se que o edital privilegia a classificação da proposta que atenda as exigências **essenciais** solicitadas, permitindo a exclusão somente das propostas cujo conteúdo dificulte o seu julgamento objetivo, restando evidente que mera divergência de prazos – frise-se, provocada pelo próprio edital – não representa prejuízo algum para a análise da proposta diante de todas as demais informações nela constantes.

Nesse contexto, percebe-se que a insurgência da licitante *PF Engenharia Ltda – ME* restringe-se ao formalismo exagerado no exame da proposta da Recorrente, notadamente porque a ocorrência não afeta o julgamento objetivo do certame, mostrando-se acertada a decisão da Comissão de Licitação em negar provimento ao presente recurso.

A questão, ainda, é esclarecer se o defeito encontrado na documentação da Recorrente constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho¹:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

Ora, o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrente atende às disposições do edital, já que discrimina os dados necessários para o seu julgamento objetivo e todas as informações exigidas no item 9. O problema está apenas na apresentação da proposta fora do envelope solicitado.

O que poderia ocorrer é a desclassificação de licitante pautada na apresentação de proposta incompleta ou falha diante da ausência de elementos **essenciais** de sua estrutura e conteúdo, de modo a ocasionar dificuldades no seu julgamento, o que não ocorreu na situação em análise.

Nessa linha de raciocínio, o vício na proposta da Recorrente pode ser considerado meramente **formal** e **sanável**. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.



Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma proposta não autoriza a desclassificação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

Apegar-se a excessivos rigores burocráticos para desclassificar licitantes é algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho²:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante."... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."(Grifei)

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.³

Os chamados princípios "(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais."⁴

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a legalidade e isonomia x economicidade e eficiência.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição de 2005, p. 60.

³ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.



Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."⁵

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁶:

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."⁷

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."⁸

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.⁹

Desse modo, não se pode tirar outra conclusão senão a de que mera apresentação de proposta não inserida no envelope não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Não se trata aqui de defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar os dados que permitem a verificação da proposta ofertada e a informações pouco relevantes que não poderiam prejudicar o julgamento objetivo pela Comissão de Licitação.

O edital em análise ainda estabelece a possibilidade à Comissão em relevar as informalidades ou meras irregularidades sem acarretar na exclusão de licitante, a saber:

13.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço global analisado POR LOTE, desde que cumprido o exigido no edital. A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de na-

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 93.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.

⁸ *Ibidem*, p. 62.

⁹ *Ibidem*, p. 784.



tureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto.

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o valor final apurado e proposto, bem como que não se trata de ausência de dado imprescindível, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrida no certame.

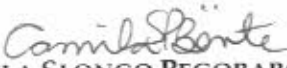
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **PF ENGENHARIA LTDA – ME**, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, considerando **CLASSIFICADA** a proposta da Recorrida no certame da Tomada de Preços n.º 022/2020.

No que tange ao procedimento, caso mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹⁰

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2020.


CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 10530/2020
RECORRENTE : PF ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 22/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PF ENGENHARIA LTDA em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, que declarou HABILITADA a proponente P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA conforme ata da sessão pública do dia 05 de novembro de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 22/2020, que tem por objeto Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitácio Pessoa, Seção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural n.º 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA classificada em segundo lugar nas propostas de preços, apresentou a "DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO" fora do envelope n.º 1 – Proposta de Preços, uma vez que a mesma consta no rol dos documentos a conter no envelope n.º 1.

2 DECISÃO:

Notadamente a referida "DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO" foi apresentada pela recorrida ainda na fase do Credenciamento, sendo assim suprido o documento e ainda considera tratar-se de erro sanável, não implicando em qualquer prejuízo ao certame, assim como resta garantida a proposta mais vantajosa para contratação.

E assim, a Comissão de Licitação decide pelo IMPROVIMENTO do Recurso interposto pela recorrente PF ENGENHARIA LTDA, e decide MANTER A DECISÃO que habilitou a Recorrida P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, conforme folhas de Ata n.º 171 a 173 da sessão pública do certame da TOMADA DE PREÇOS n.º 22/2020.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2020.

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000318

N. T. Perszel
NILEIDE T. PERSZEL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000319

DESPACHO N.º 735/2020

PROCESSO N.º : 11659 E 10530/2020
RECORRENTE : PF ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 22/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA REFORMA DO REFEITÓRIO E A EXECUÇÃO DOS MUROS NA DIVISA DA ESCOLA MUNICIPAL EPITÁFIO PESSOA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por PF ENGENHARIA LTDA pretende a desclassificação de P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por suposto desatendimento ao item 9.1 do edital, apresentando proposta de preço fora do envelope e o recurso interposto por GERCINDO SENHORIN ME pretende a sua habilitação, reformando-se a decisão anterior por desatendimento ao item 11.3.4.1, sob o fundamento de que o QR CODE permite a validação da certidão, ambos do certame relativo ao edital da tomada de preços n.º 22/2019, que tem por objeto a execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitáfio Pessoa.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, contrarrazões, intimações, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e os pareceres jurídicos n.º 1.393 e 1.394/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por PF ENGENHARIA LTDA e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a classificação da Recorrida P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por GERCINDO SENHORIN ME e no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Comissão e declarar a Recorrente **HABILITADA**.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 29 de dezembro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Av. Nicolau Inácio, nº385, Centro, Salto do Lontra – PR, 85670-000, CNPJ: 86.887.494/0001-93,
tel.: (46) 99916-4947

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 022/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 602/2020

A empresa GERCINDO SENHORIN me requer sua HABILITAÇÃO na tomada de preços 022/2020 através de recursos administrativo porque cumpri-o todos os requisitos da habilitação a seguir descrito.

Quanto os itens:

- 1) "GERCINDO SENHORIN – ME apresentou Certidão Negativa de Falência (item 11.3.4.1 do edital) em cópia simples, sem autenticação" - nos da GERCINDO SENHORIN apresentamos sim a Certidão Negativa de Falência em cópia simples, pois nela consta um código QR-code onde pode ser acessado e verificado sua autenticidade

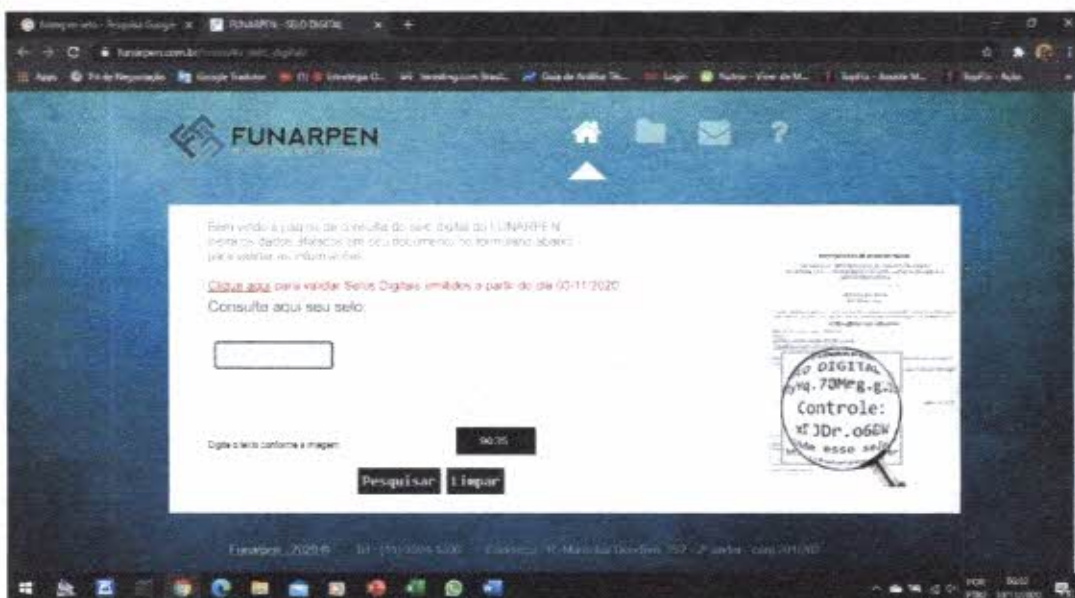
Instalação deste cartão, de acordo com o procedimento...



SALTO DO LONTRA/PR, 28 de Setembro de 2020, 17:29:02

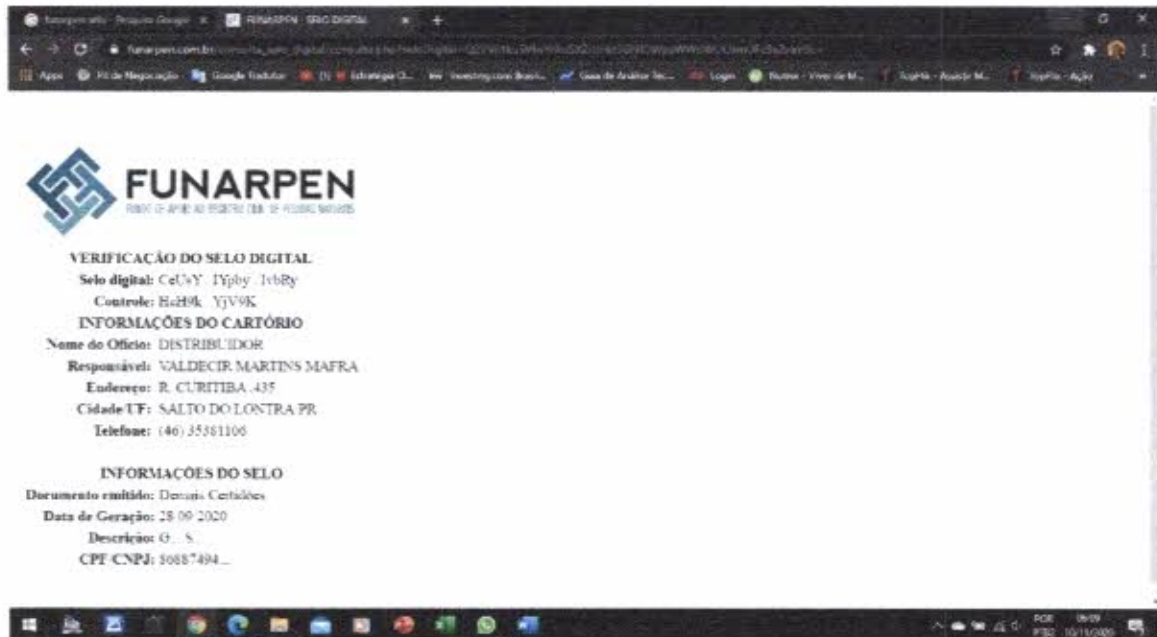
MARIO CESAR MAFRA

DISTRIBUIDOR E...
...0001-93



GERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR

Av. Nicolau Inácio, nº385, Centro, Salto do Lontra – PR, 85670-000, CNPJ: 86.887.494/0001-93,
tel.: (46) 99916-4947



https://funarpen.com.br/consulta_selo_digital/consulta.php?seloDigital=Q2VVc1kuSVIwYnkuSXZiUnktSGNIOWsuVWpWOUsmUFc9a2xaY0c=

Pois na data em questão nossa certidão foi recolhida as taxas via online, pago e recebemos ela por e-mail já que na época o fórum ainda não estava com 100% em funcionamento devido a pandemia do **COVID-19**. Situação esta que nos obrigou a adotar este caminho para obter a Certidão Negativa de Falência.

Tendo em vista que nossa desclassificação do certame implica diretamente na perda de uma melhor proposta do objeto em questão, e que a finalidade é esta proporcional melhor custo-benefício e exceção da obra em questão para o município dentro do descrito no edital.

Ficamos à disposição da comissão de licitação de Francisco Beltrão para qualquer esclarecimento que possa surgir.

GERCINDO SENHORIN
CNPJ: 86.887.494/0001-93
AV. NICOLAU INACIO, nº385
SALTO DO LONTRA-PR
FONE. (46)99916-4947
E-MAIL: gsehor@hotmail.com


GERCINDO SENHORIN
ENGENHEIRO CIVIL
CREA PR 78691/D

Salto do Lontra/PR 03 de novembro de 2020.

GERCINDO SENHORIN - ME
CNPJ: 86.887.494/0001-93
Av. Nicolau Inácio 385
CEP: 85670-000
Salto do Lontra - PR

GERCINDO SENHORIN
CREA PR-78691/D
CPF: 749.377.079-49
RG; 5410476-6 SSP/PR.



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 10605/2020
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 022/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GERCINDO SENHORIN - ME** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, por sua inabilitação em fase de julgamento dos Documentos de Habilitação, conforme registro em ata folhas nº 172 e 173/2020 da sessão pública do dia 05 de novembro de 2020 e posterior publicação de resultado, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 022/2019, que tem por objeto Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Eptácio Pessoa, Seção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural nº 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

Alega, em síntese, que é indevida sua desclassificação, pois apresentou a Certidão Negativa de Falência (item 11.3.4.1 do edital) em cópia simples, sem autenticação, porém constando código QR-Code, possibilitando acesso para conferir sua autenticidade. Esclarece ainda que a referida certidão foi solicitada via online e recebida por e-mail, visto que na data em questão o fórum não prestava 100% de atendimento, devido a pandemia do COVID-19. Considerou ainda sua proposta no certame representar o melhor custo-benefício para a execução da obra em questão.

Por fim, REQUER que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão para o fim de considerar HABILITADA a proponente **GERCINDO SENHORIN - ME**, preservando o melhor custo-benefício para a Administração Municipal, sendo a proposta de menor preço apresentada no certame.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Gercindo Senhorin, titular e responsável técnico da empresa **GERCINDO SENHORIN - ME**, e endereçado à Comissão de Licitação de Obras do Município de Francisco Beltrão, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou documento de identificação pessoal.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 05/11/2020 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata (fls. 171 a 173) e, assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 06/11/2020 (sexta-feira), findando em 13/11/2020 (terça-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 10/11/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **GERCINDO SENHORIN - ME**, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS n.º 022/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

c) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de novembro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 1393/2020

PROCESSO N.º : 10605/2020
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN - ME
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **GERCINDO SENHORIN - ME** contra o resultado preliminar da inabilitação da recorrente, publicado pela Comissão de Licitação de Obras em 05 de novembro de 2020, referente à Tomada de Preços n.º 022/2020, cujo objeto é a *execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitácio Pessoa, Seção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural n.º 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².*

Pretende, em apertada síntese, a sua habilitação, alegando a apresentação de cópia simples da Certidão Negativa de Falência com autenticação na forma de QR CODE que, ao ser analisado, fornece verificação de autenticidade da Certidão Negativa de Falência exigida no edital. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que empresa P4 Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou suas contrarrazões em sede do Protocolo n.º 11026/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sustentando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insurge-se a empresa Recorrente contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação quanto à inabilitação no que tange à ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência com autenticação, conforme constou na Ata da sessão pública, a saber:

(...) Concluída a análise dos documentos contidos no envelope de Habilitação, foi constatado que o licitante GERCINDO SENHORIN - ME apresentou Certidão Negativa de Falência



(item 11.3.4.1 do edital) em cópia simples, sem autenticação, sendo portanto declarada INABILITADA. (...)

A forma de apresentação da qualificação econômico-financeira no presente certame está, minimamente, definida no edital nos termos transcritos a seguir:

11.3.4 quanto à qualificação Econômico-financeira:

(...)

11.3.4.1 Certidão Negativa de Falência da empresa Licitante, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa Licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem a abertura da licitação.

Em seu recurso, a recorrente alega a impossibilidade de autenticação em cartório em decorrência das medidas aplicadas para conter a pandemia de Covid-19 implicando na suspensão do atendimento presencial para esse serviço.

Pois bem. Após análise minuciosa dos argumentos e informações constantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento que possa embasar a decisão recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Sabe-se que o QR CODE é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente reconhecido pela maioria das câmeras de aparelhos celulares com capacidade de codificar atalhos para endereços eletrônicos, permitindo consultar a autenticação de documento público. Referido código, portanto, constitui o caminho, o atalho, para acesso a determinadas informações em ambiente não tradicional.

Diante de tal ferramenta, não se vislumbra qualquer vedação na sua utilização em processos licitatórios. Vale lembrar que a aplicação subsidiária do artigo 188 do Código de Processo Civil de 2015 ressalta que "os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

Assim sendo, aqueles documentos que puderem ter sua autenticidade e assinatura eletrônica verificada via QR CODE, por meio de endereço eletrônico (internet) e código de autenticidade, podem ser apresentados dessa forma.

Por fim, verifica-se que, para cumprimento da qualificação econômico-financeira exigida no edital, todos os dados necessários à análise da boa saúde financeira da Recorrida estavam disponíveis ao tempo da sessão pública e a veracidade das informações consta do seu regular registro, ainda que pela via tecnológica que foi adotada pelo próprio cartório judicial e não pela licitante, não havendo motivos para sua inabilitação.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta



mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato, rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,¹ da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Dessa forma, a necessidade de apresentação de documentação complementar não autoriza a inabilitação da licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

Enfim, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto no item 11.3.4.1 do edital, bem como dos dispositivos legais e dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira: a Recorrente GERCINDO SENHORIN - ME atendeu a prescrição editalícia durante a licitação, devendo ser dado provimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua habilitação no certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela GERCINDO SENHORIN - ME, no que respeita ao previsto no item 11.3.4.1 do edital de Tomada de Preços n.º 22/2020, reformando-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada, para considerar, portanto, HABILITADA a licitante GERCINDO SENHORIN - ME.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encami-

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000328

nhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2020.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

² "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 10605/2020
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 022/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GERCINDO SENHORIN - ME em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação, por sua inabilitação em fase de julgamento dos Documentos de Habilitação, conforme registro em ata folhas nº 172 e 173/2020 da sessão pública do dia 05 de novembro de 2020 e posterior publicação de resultado, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 022/2019, que tem por objeto Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Eptácio Pessoa, Secção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural nº 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

Alega, em síntese, que é indevida sua desclassificação, pois apresentou a Certidão Negativa de Falência (item 11.3.4.1 do edital) em cópia simples, sem autenticação, porém constando código QR-Code, possibilitando acesso para conferir sua autenticidade. Esclarece ainda que a referida certidão foi solicitada via online e recebida por e-mail, visto que na data em questão o fórum não prestava 100% de atendimento, devido a pandemia do COVID-19. Considerou ainda sua proposta no certame representar o melhor custo-benefício para a execução da obra em questão.

É o relatório.

2 DECISÃO:

Realizado pela Comissão de Licitação o acesso ao QR-Code e conferida autenticidade a Certidão Negativa de Falência, esta Comissão considerou suprida a exigência do edital, restando ainda garantida a proposta mais vantajosa para contratação.

E assim, a Comissão de Licitação decide pelo PROVIMENTO do Recurso interposto pela recorrente, e decide REFORMAR A DECISÃO a fim de HABILITAR a recorrente GERCINDO SENHORIN – ME no certame da Tomada de Preços nº 022/2020.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000330

Francisco Beltrão/PR, 28 de dezembro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020



DESPACHO N.º 735/2020

PROCESSO N.º : 11659 E 10530/2020
RECORRENTE : PF ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 22/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA REFORMA DO REFEITÓRIO E A EXECUÇÃO DOS MUROS NA DIVISA DA ESCOLA MUNICIPAL EPITÁFIO PESSOA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por PF ENGENHARIA LTDA pretende a desclassificação de P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, por suposto desatendimento ao item 9.1 do edital, apresentando proposta de preço fora do envelope e o recurso interposto por GERCINDO SENHORIN ME pretende a sua habilitação, reformando-se a decisão anterior por desatendimento ao item 11.3.4.1, sob o fundamento de que o QR CODE permite a validação da certidão, ambos do certame relativo ao edital da tomada de preços n.º 22/2019, que tem por objeto a execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitáfio Pessoa.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, contrarrazões, intimações, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e os pareceres jurídicos n.º 1.393 e 1.394/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por PF ENGENHARIA LTDA e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a classificação da Recorrida P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por GERCINDO SENHORIN ME e no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Comissão e declarar a Recorrente **HABILITADA**.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 29 de dezembro de 2020.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



ENGENHARIA E ARQUITETURA

À Comissão de Licitação

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente: Edital da Tomada de Preço nº 22/2020 - Processo administrativo nº 602/2020

A empresa Construtora P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ 73.721.664/0001-13, sediada na Rua União da Vitória, n. 878, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão – Paraná, através de seu representante Celso Vicente Pinto, engenheiro civil, inscrito no CPF n. 386.319.549-34 e RG 3.218.177-1 SSP PR., vem na forma da legislação vigente impetrar a devida desconsideração do recurso da empresa PF engenharia LTDA, onde alega que a empresa P4 Engenharia e Arquitetura LTDA apresentou a declaração fora do envelope, não atendendo a exigência do edital. Entretanto esta declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (modelo 03) foi apresentada junto com os documentos de credenciamento. Dentro das conformidades do Edital, item 9.1 conforme **Obs.1: a não apresentação de qualquer documento dos sub. Itens 9.1.1 a 9.1.5 acarretará na desclassificação da proposta, salvo se for sanável durante a sessão. Como, por exemplo, assinatura faltante e declarações que possam ser firmadas de próprio punho, desde que passível de subscrição pelo representante na sessão.**

Portanto esta declaração poderia ser feita na própria sessão, desta forma a comissão não visualizou problema algum habilitando corretamente a empresa P4 Engenharia e Arquitetura LTDA.

Desta forma tendo a convicção e certeza de que os atos aqui apontados, e explicitados fundamentados no edital, a empresa P4 Engenharia e Arquitetura vem na forma da legislação vigente e demais normas que sobrepõem a matéria, requerer, e espera atenção desta comissão de licitação para manter a habilitação da P4 Engenharia e Arquitetura LTDA ora considerada vencedora.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Francisco Beltrão, 19 de novembro de 2020.

CELSON VICENTE PINTO
P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ 73.721.664/0001-13



ENGENHARIA E ARQUITETURA

À Comissão de Licitação

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente: Edital da Tomada de Preço nº 22/2020 - Processo administrativo nº 602/2020

A empresa Construtora P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ 73.721.664/0001-13, sediada na Rua União da Vitória, n. 878, Bairro Vila Nova, Francisco Beltrão - Paraná, através de seu representante Celso Vicente Pinto, engenheiro civil, inscrito no CPF n. 386.319.549-34 e RG 3.218.177-1 SSP PR., vem na forma da legislação vigente impetrar a devida desconsideração do recurso da empresa Gercindo Senhorin ME, cuja empresa foi inabilitada corretamente pela comissão julgadora em observância ao ART 43 item V da Lei 8666, pelo fato de não ter apresentado a certidão negativa de falência conforme pede no edital (item 11.3.4.1) e (item 11.4.1) onde pede que seja apresentada em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, legalmente reconhecida, desde que legível.

O procedimento desta comissão está embasado no que reza a lei de licitações, pois se para cumprir o edital, as demais empresas foram ao fórum adquirir a original, porque a empresa Gercindo Senhorin ME não teria que proceder da mesma maneira? E caso não fosse relevante, isso não só contrariaria o Art. 44 da lei de licitações nº 8.666 que diz "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.", bem como abre precedentes nas próximas licitações para outras empresas procederem da mesma maneira, não sendo a função da comissão ficar consultando via online a legalidade e validade de certidões.

A empresa Gercindo Senhorin ME alega ainda ser a melhor proposta para o objeto em questão. Isto mereceria uma análise mais profunda, vamos nos deter somente na lei de licitações Nº 8.666 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



ENGENHARIA E ARQUITETURA

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Fundamentos jurídicos apresentados:

Tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados, a empresa P4 Engenharia e Arquitetura LTDA, vem na forma da legislação vigente e demais normas que sobrepõem a matéria, requerer, e espera atenção desta comissão de licitação para que se mantenha a inabilitação da empresa Gercindo Senhorin ME.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Francisco Beltrão, 19 de novembro de 2020.

CELSO VICENTE PINTO
P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ 73.721.664/0001-13



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
RERRATIFICAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2020

OBJETO: Contratação de empresa para Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitácio Pessoa, Secção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-FB, lote rural nº 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

A Comissão de Licitação para Obras, designada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público a rerratificação do Resultado de Julgamento de Propostas e Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 022/2020, sob regime de empreitada global, do tipo menor preço:

CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E JULGAMENTO HABILITAÇÃO:

Nº DE ORDEM	RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE	Valor Global	RESULTADO
1ª colocada	GERCINDO SENHORIN - ME CNPJ Nº 86.887.494/0001-93	R\$ 120.539,24	HABILITADA
2ª colocada	P4 ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ Nº 73.721.664/0001-13	R\$ 131.503,35	HABILITADA
3ª colocada	PF ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 29.948.914/0001-60	R\$ 134.270,49	HABILITADA

RESULTADO FINAL:

LICITANTE VENCEDORA(*)	Valor Global
GERCINDO SENHORIN - ME CNPJ Nº 86.887.494/0001-93	R\$ 120.539,24 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos)

Francisco Beltrão, 29 de dezembro de 2020.

Presidente da Comissão : Nildeide T. Perszel

Membros da Comissão : Leandro Schmit

: Priscila Alves de Luca

: Eder Marques da Rosa

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **HORACIO FERREIRA DE ANDRADE & CIA LTDA**
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 515/2020 – Pregão nº 83/2019

OBJETO: Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e de eventual mão de obra para máquinas rodoviárias da municipalidade.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Administração, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11981/2020.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

Francisco Beltrão, 13 de dezembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:9C.A24C36

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público de extrato de Termo Aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ABM TRATORPEÇAS EIRELI - EPP**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 516/2020 – Pregão nº 83/2019.

OBJETO: Fornecimento de peças para máquinas rodoviárias.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Administração, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11974/2020.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **HORACIO FERREIRA DE ANDRADE & CIA LTDA**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 517/2020 – Pregão nº 83/2019.

OBJETO: Fornecimento de peças para máquinas rodoviárias.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Administração, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11974/2020.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **J. MARTINELLI & CIA LTDA - ME**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 518/2020 – Pregão nº 83/2019.

OBJETO: Fornecimento de peças para máquinas rodoviárias.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Administração, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11974/2020.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **VICO TRATOR PEÇAS LTDA**

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 518/2020 – Pregão nº 83/2019.

OBJETO: Fornecimento de peças para máquinas rodoviárias.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Administração, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 11974/2020.

Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 12 de abril de 2021.

Francisco Beltrão, 13 de dezembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:A8CC432C

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

RERRATIFICAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2020

OBJETO: Contratação de empresa para Execução da reforma do refeitório e a execução dos muros na divisa da Escola Municipal Epitácio Pessoa, Seção Jacaré, localizada sob a Gleba 39-IB, lote rural nº 42-A remanescente, com área de reforma de 170,97 m².

A Comissão de Licitação para Obras, designada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público a rerratificação do Resultado de Julgamento de Propostas e Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 022/2020, sob regime de empreitada global, do tipo menor preço:

CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E JULGAMENTO
HABILITAÇÃO:

Nº ORDEM	DI	RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA LICITANTE	Valor Global	RESULTADO
1ª colocada		GERCINDO SENTORIN - ME CNPJ Nº 06.887.393/0001-93	R\$ 120.539,21	HABILITADA
2ª colocada		PE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ Nº 22.721.663/0001-43	R\$ 131.501,55	HABILITADA
3ª colocada		PE ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 29.645.944/0001-60	R\$ 131.270,45	HABILITADA

RESULTADO FINAL:

LICITANTE VENCEDORA(1)	Valor Global
GERCINDO SENTORIN - ME CNPJ Nº 06.887.393/0001-93	R\$ 120.539,21 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Francisco Beltrão, 29 de dezembro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL

Presidente da Comissão

Membros da Comissão

LEANDRO SCHMIT

PRISCILA ALVES DE LUCA

EDER MARQUES DA ROSA

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:E2FA0BB7

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO